

Acórdão: 14.310/01/2^a
Impugnação: 40.10102750-88
Impugnante: Montar Venezianas Industriais Ltda.
PTA/AI: 02.000153115-93
Inscrição Estadual: 062.972526.0030 (Autuada)
Origem: AF/Montes Claros
Rito: Sumário

EMENTA

ALÍQUOTA DE ICMS – APLICAÇÃO INCORRETA – Restou caracterizada nos autos a aplicação incorreta da alíquota interestadual, uma vez que a empresa de construção civil, destinatária da mercadoria não é considerada contribuinte do ICMS junto ao Estado da Bahia, conforme disposto no art. 542, inciso II, alínea “b”, do Regulamento daquele Estado. Exigências fiscais mantidas. Lançamento procedente. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre utilização indevida da alíquota 7% (sete por cento), quando o correto seria 18% (dezoito por cento), uma vez que a destinatária das mercadorias, empresa de construção civil situada no estado da Bahia, não é considerada contribuinte do imposto, conforme disposto no art. 542, inciso II, alínea “b”, do Regulamento daquele Estado.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por seu representante legal, Impugnação às fls. 20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 41/42.

DECISÃO

Restou evidenciada nos Autos a irregularidade contida e apontada no Auto de Infração de destaque de alíquota menor a que seria correta, visto que o destinatário das mercadorias em seu Estado (Bahia) não é considerado contribuinte do ICMS.

A Impugnante em sua peça de defesa, faz citação da legislação mineira para consolidar sua argüição de que as Construtoras são sim, contribuintes do ICMS.

No entanto o Fisco traz para o processo (fls. 14/15) o texto da legislação do Estado, destino das mercadorias (Estado da Bahia), onde está expreso e regulamentado

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

as situações das construtoras naquele Estado, ficando fora de dúvidas a sua condição de não contribuinte, no caso da operação ora em apreciação.

Além do que diferenciação de alíquotas, internas e interestaduais, tem como objetivo propiciar ao Estado destinatário o benefício do recolhimento a seu favor e não do contribuinte, o que só ocorrerá se houver uma operação subsequente. No caso em análise, das mercadorias adquiridas, a Construtora é consumidora final e portanto não seria atingido o aspecto finalístico da norma.

Assim, perfeitamente caracterizada a irregularidade, devem ser mantidas as exigências fiscais por restarem legitimadas.

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, por maioria de votos, em julgar procedente o lançamento, mantendo-se as exigências fiscais. Vencido o Conselheiro Wagner Dias Rabelo, que o julgava improcedente. Participaram também do julgamento, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Edwaldo Pereira de Salles.

Sala das Sessões, 27/06/01.

**Windson Luiz da Silva
Presidente/Relator**

MDCE/BR